

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Maceió – AL

REF.: Recurso Contra Recurso – Pregão Eletrônico nº 90032/2025 – Item 03

Por intermédio do presente recurso administrativo, MBM TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.977.867.0001-43, localizada na **Avenida de Maio nº 3275, sala A, Parque Residencial Lauriano Tebar II**, na cidade e comarca de **São José do Rio Preto**, Estado de São Paulo, CEP: **15076-480**, representada neste ato por seu sócio/administrador **Matheus Cestari Magalhães**, brasileiro, empresário, portador do RG nº **528090379 SSP/SP**, inscrito no CPF/MF sob o nº **441.966.238-75**, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, **manifestar sua discordância e inconformidade com o recurso interposto pela empresa LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, relativamente ao **Item 03 do Pregão Eletrônico nº 90032/2025**, no qual esta foi corretamente **desclassificada por não atender à exigência de ofertar processador pertencente, no mínimo, à penúltima geração comercializada pela fabricante AMD**.

1. Introdução

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **destaquei**

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Importante registrar que, o Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel desse I. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, **do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.**

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, uma vez que cumpriu com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo propondo sua reabilitação, alegando que cumpriu os termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo **não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.**

Assim sendo, cumpre a Recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue por mero **“amor ao debate”**.

A empresa MBM TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA participou deste processo licitatório pautando-se pela busca de transparência, conformidade com as normas e regulamentos estabelecidos pelo edital e igualdade de condições entre todos os concorrentes. Desde o início do certame, nossa empresa zelou por atender fielmente às especificações técnicas exigidas,

especialmente no que se refere à atualização tecnológica do equipamento ofertado — aspecto crucial quando se trata da aquisição de bens de informática.

Contudo, diante do recurso apresentado pela empresa LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, entendemos que diversas alegações foram apresentadas com fundamentação técnica imprecisa e interpretações equivocadas sobre a evolução dos processadores AMD e seu uso no mercado. Tais argumentos, se aceitos, poderiam comprometer a isonomia do certame e permitir o fornecimento de equipamentos com defasagem tecnológica incompatível com o interesse público.

Desta forma, passamos a expor, nos itens seguintes, os fundamentos que demonstram de forma clara e objetiva a improcedência do recurso interposto, com base em dados técnicos, evidência mercadológica e princípios basilares da legislação vigente.

2. Das razões técnicas e jurídicas para manutenção da desclassificação da empresa LOGIN INFORMÁTICA

2.1 – Interpretação literal e objetiva do edital

O edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2025 foi categórico ao estabelecer, como exigência técnica para o item 03, que o processador ofertado **“deve pertencer, no mínimo, à penúltima geração comercializada pelo fabricante do processador”**. Esta cláusula não deixa margem para interpretações subjetivas ou convenientes. Ao utilizar o termo “penúltima geração comercializada”, o edital remete a uma **análise objetiva e cronológica** das gerações de processadores lançadas pela fabricante AMD.

O modelo ofertado pela empresa recorrente, **Ryzen 7 5700G**, pertence à **família Ryzen 5000**, lançada originalmente em **novembro de 2020**, com revisões até meados de **2021**. Desde então, a AMD lançou **três gerações subsequentes**, a saber:

Geração	Ano de Lançamento	Arquitetura
Ryzen 5000	2020/2021	Zen 3
Ryzen 6000	2022	Zen 3+
Ryzen 7000	2022	Zen 4
Ryzen 8000	2023	Zen 4/Zen 4c
Ryzen 9000	2024	Zen 5

A interpretação literal da exigência **torna evidente** que a série Ryzen 5000 **não se enquadra como penúltima geração**, visto que foi superada por três outras famílias de processadores. Qualquer tentativa de relativizar essa cronologia com alegações subjetivas sobre segmentos de mercado (ex: “gamer” ou “workstation”) **viola os princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a **Administração Pública não pode flexibilizar exigências objetivas do edital com base em argumentos comerciais da empresa interessada**. A penúltima geração é, com base nos fatos e datas de lançamento, a **série Ryzen 8000**. A série 5000, portanto, **é a quarta geração anterior à atual** – o que configura claro descumprimento da regra estabelecida no edital

2.2 – Cronologia das gerações AMD com tabela comparativa Intel

Para reforçar o caráter **objetivo e cronológico** da cláusula que exige “a penúltima geração comercializada pelo fabricante”, é necessário comparar não apenas as gerações da AMD, mas também observar como o mercado — especialmente a fabricante Intel — **renova suas gerações periodicamente**, o que torna evidente a defasagem do modelo Ryzen 7 5700G.

Abaixo, apresentamos a cronologia oficial das gerações de processadores **AMD Ryzen** e **Intel Core**, com seus respectivos anos de lançamento:

Fabricante	Geração	Ano de Lançamento	Arquitetura Base
AMD	Ryzen 5000	2020/2021	Zen 3
	Ryzen 6000	2022	Zen 3+
	Ryzen 7000	2022	Zen 4
	Ryzen 8000	2023	Zen 4/Zen 4c
	Ryzen 9000	2024	Zen 5

Tabela – Gerações Intel para Desktop

Geração Intel	Nome Comercial	Ano de Lançamento (Desktop)	Arquitetura
10ª Geração	Comet Lake	2020	14nm
11ª Geração	Rocket Lake	2021	14nm (núcleo Cypress Cove)

Geração Intel	Nome Comercial	Ano de Lançamento (Desktop)	Arquitetura
12 ^a Geração	Alder Lake	2021/2022	Intel 7 (10nm)
13 ^a Geração	Raptor Lake	2022/2023	Intel 7 (10nm)
14 ^a Geração	Raptor Lake Refresh	2023/2024	Intel 7 (10nm)

Ambas as fabricantes adotam a prática de **atualizar suas gerações a cada ciclo anual**, ou até mesmo em intervalos menores. Considerando essa dinâmica, seria **incoerente e anticompetitivo** aceitar como “penúltima geração” um processador lançado há quase **quatro anos**, quando há **três gerações publicamente comercializadas e amplamente disponíveis no mercado**.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração selecione a **proposta mais vantajosa**, o que inclui critérios técnicos atualizados e compatíveis com a evolução tecnológica. **Permitir o fornecimento de um modelo de geração tão defasada comprometeria o desempenho, eficiência energética e suporte futuro**, indo de encontro ao interesse público.

Portanto, a rejeição da proposta da empresa LOGIN INFORMÁTICA é **não apenas legalmente justificada**, como tecnicamente acertada.

Outro ponto que merece atenção é o **risco da Administração Pública tornar-se refém da estratégia comercial de um fabricante**. Ao aceitar, de forma irrestrita, a alegação de que determinadas linhas de processadores — embora tecnicamente compatíveis com desktops — não devem ser consideradas como “gerações comerciais” apenas por serem classificadas como “gamer”, o órgão licitante **delegaria ao fabricante a prerrogativa de definir, de forma unilateral e subjetiva, os limites tecnológicos da licitação pública**.

Ora, imagine-se o cenário em que a AMD, por estratégia de mercado, opte por **não lançar novas gerações de processadores sob a denominação “PRO” ou “corporativa” pelos próximos 10 ou 15 anos**. Estaria a Administração Pública obrigada, por força de uma interpretação enviesada, a **adquirir equipamentos com tecnologia lançada há uma década**, claramente defasada e menos vantajosa, em **detrimento do interesse público**?

A adoção cega da classificação “gamer” como impeditivo ignora que o aspecto “gamer” se refere majoritariamente **ao posicionamento de mercado, e não a uma limitação técnica ou de compatibilidade com ambientes corporativos**. É absolutamente inverídico afirmar que tais processadores não são adequados a

desktops tradicionais, como já demonstrado anteriormente com farta comprovação técnica, inclusive por **grandes fabricantes de computadores corporativos** que os utilizam em suas linhas empresariais.

A consequência dessa lógica seria absurda: a Administração estaria **subordinada à estratégia de rotulagem comercial do fabricante**, abrindo mão do julgamento técnico e racional, e aceitando como “penúltima geração” **uma arquitetura ultrapassada**, apenas porque o fabricante assim preferiu rotular suas gerações mais modernas.

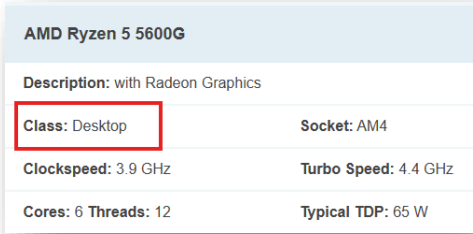
Tal postura contraria os princípios da **vantajosidade, isonomia, impessoalidade** e, sobretudo, o **interesse público**, que deve nortear toda contratação pública.

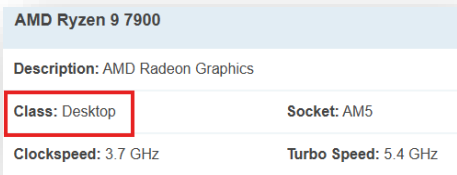
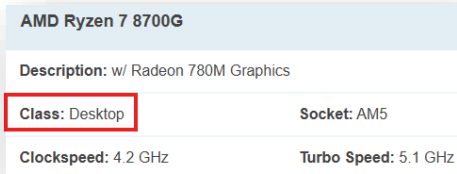
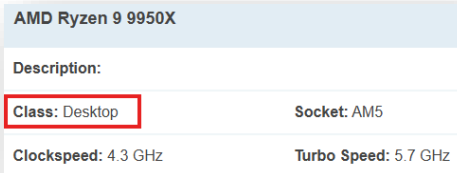
2.3 – Classificação técnica dos processadores como Desktop (CPUBenchmark)

A alegação da recorrente de que as gerações mais recentes da AMD (como as séries 7000, 8000 e 9000) seriam voltadas apenas a computadores do tipo *workstation* ou *gamer* não se sustenta nem tecnicamente, nem comercialmente.

Para refutar essa afirmação de forma objetiva, recorremos ao site **CPUBenchmark.net**, um dos comparadores de desempenho de processadores mais respeitados internacionalmente, que **classifica os modelos de CPU por uso e arquitetura**. Neste portal, o processador **AMD Ryzen 9 7900**, pertencente à série 7000, aparece com a seguinte classificação:

Classificação das Gerações Ryzen como “Desktop”:

Família	Modelo Exemplo	Classe	Link CPUBenchmark
Ryzen 5000	Ryzen 5 5600G	Desktop	https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=AMD+Ryzen+5+5600G&id=4325 
Ryzen 7000	Ryzen 9 7900	Desktop	https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=AMD+Ryzen+9+7900&id=5167

Família	Modelo Exemplo	Classe	Link CPUBenchmark
			
Ryzen 8000	Ryzen 7 8700G	Desktop	https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=AMD+Ryzen+7+8700G&id=5836 
Ryzen 9000	Ryzen 9 9950X	Desktop	https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=AMD+Ryzen+9+9950X&id=6211 

Essa classificação técnica mostra, de forma inequívoca, que processadores das **novas gerações da AMD** estão devidamente **inseridos no mercado de desktops corporativos**, e não se restringem aos segmentos de jogos ou estações gráficas de alto desempenho.

Além disso, a **pinagem AM5** utilizada nas séries Ryzen 7000 e 8000 é compatível com placas-mãe **comuns de desktop**, e amplamente disponíveis no mercado nacional. Não se trata de uma plataforma exclusiva para servidores ou workstations.

Assim, é comprovado tecnicamente e comercial que as gerações mais recentes de “processadores” são para os desktops em linha. Vemos aqui a tentativa da empresa recorrente de classificar os modelos mais novos como inaptos à proposta, violando a realidade técnica e objetiva do mercado.

2.4 – Compatibilidade técnica com placas-mãe Desktop (arquitetura, soquete e pinagem)

A recorrente afirma que as gerações mais recentes de processadores AMD (como as séries 7000, 8000 e 9000) não seriam apropriadas para desktops convencionais, dando a entender que haveria uma limitação técnica para sua utilização nesse tipo de equipamento. Tal afirmação é infundada e demonstra desconhecimento técnico ou má-fé argumentativa.

As gerações mencionadas utilizam **soquetes padronizados e amplamente difundidos no mercado de placas-mãe para desktops**:

- **Ryzen 5000**: arquitetura Zen 3 – utiliza **soquete AM4**, suportado por dezenas de placas-mãe comerciais de entrada, intermediárias e topo de linha.
- **Ryzen 7000, 8000 e 9000**: arquiteturas Zen 4 e Zen 5 – utilizam o **soquete AM5**, criado especificamente para a nova geração de desktops AMD, com suporte às memórias DDR5, PCIe 5.0 e BIOS atualizáveis.

A própria AMD, em seu site oficial, afirma que o soquete **AM5 foi desenvolvido para desktop**, com longa vida útil até 2027 e compatibilidade com múltiplas gerações de processadores Ryzen.

Portanto, **comprova-se** o uso desses processadores em máquinas de mesa. A pinagem, consumo energético, sistemas de resfriamento e o conjunto de chipsets (como B650, X670 e A620) são desenvolvidos justamente para atender ao mercado corporativo e consumidor final de desktops, não se tratando de linha exclusiva para workstations.

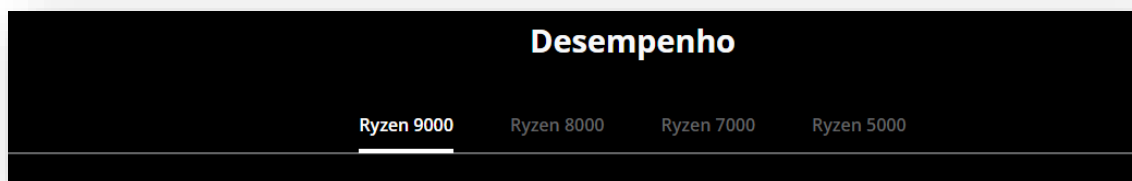
Ademais, vários fabricantes de placas-mãe — como ASUS, Gigabyte, MSI, ASRock, entre outros — disponibilizam modelos compatíveis com AM4 e AM5 para **uso geral em desktops** com ampla documentação técnica e suporte direto ao consumidor.

A alegação da recorrente não encontra amparo técnico nem respaldo em documentação oficial do fabricante.

2.5 – Do princípio da equidade e da lógica da contemporaneidade

O princípio da equidade impõe que **iguais sejam tratados como iguais e desiguais como desiguais na medida de suas desigualdades**. No presente certame, permitir que a recorrente seja classificada com base em um processador **lançado em 2021** (Ryzen 7 5700G), quando a própria fabricante já lançou **três novas gerações posteriormente** (7000, 8000 e 9000), é ferir o equilíbrio competitivo entre os licitantes.

<https://www.amd.com/pt/products/processors/desktops/ryzen.html#tabs-492e2e0a95-item-7f7febad3b-tab>



Além disso, aceitar a tese de que as gerações mais recentes não são “comercialmente viáveis” ou que seriam “destinadas apenas a workstations”, sem qualquer base normativa ou técnica, é premiar a inércia tecnológica e penalizar quem investe em atualização, desempenho e inovação.

A **Administração Pública**, ao avaliar a “vantajosidade” das propostas, não pode ignorar a lógica da **contemporaneidade tecnológica**, sob pena de adquirir soluções defasadas, incompatíveis com os ciclos modernos de atualização de hardware, e comprometer a eficiência da máquina pública.

2.6 – Da Carta da AMD e da interpretação equivocada do seu conteúdo

A empresa LOGIN anexa ao seu recurso uma **declaração da AMD** que, em verdade, **não afirma em nenhum momento que as gerações mais recentes (6000, 7000, 8000, 9000) são exclusivas para uso em workstations** ou que não se enquadram na categoria “desktop”. Ao contrário, a própria AMD, por meio de seus representantes, apenas confirma a **existência de múltiplas gerações disponíveis no mercado**, sem emitir qualquer juízo de limitação de aplicação.

Inclusive, o documento menciona:

“Os processadores da série Ryzen 7 5000G ainda são comercializados e utilizados por vários fabricantes de computadores desktop corporativos.”

Ora, o fato de um produto antigo ainda estar em circulação não torna os lançamentos subsequentes inválidos para uso similar. Isso seria o mesmo que alegar que um carro de 2021 pode ser considerado o “último modelo” mesmo após o fabricante já ter lançado novas versões em 2022, 2023 e 2024.

Assim, é necessário que a Comissão considere que a **interpretação atribuída à carta da AMD está distorcida e não pode ser tomada como base para justificar o enquadramento do Ryzen 7 5700G como “penúltima geração”**, quando há clara evidência pública e comercial da existência de pelo menos três gerações lançadas posteriormente e amplamente utilizadas em desktops.

2.7 – Do princípio da vantajosidade e do risco à eficiência da Administração Pública

A Administração Pública deve pautar-se pela **seleção da proposta mais vantajosa**, nos termos do artigo 5º da Lei 14.133/2021. Admitir como vencedora uma proposta baseada em tecnologia defasada, lançada há mais de três anos (Ryzen 7 5700G – lançado em 2021), em detrimento de outras que utilizam tecnologias mais recentes e com maior eficiência energética e desempenho computacional, compromete diretamente o **interesse público e a eficiência administrativa**.

Não se trata aqui apenas de uma questão cronológica ou estética, mas de **desempenho real**, durabilidade, economia de energia e suporte de longo prazo. Quanto mais recente a geração do processador, maior a compatibilidade com novas tecnologias, maior a longevidade da plataforma e menor o risco de obsolescência — o que **impacta diretamente no custo-benefício para o erário**.

Adotar uma linha argumentativa que justifique o uso de tecnologias de gerações antigas — por não haver vedação explícita — é **equivalente a aceitar soluções inferiores por conveniência**, o que se choca frontalmente com os princípios da **eficiência, isonomia e interesse público**.

Assim, manter a desclassificação da proposta da empresa LOGIN não apenas é juridicamente justificável, mas também é tecnicamente correta para **assegurar a modernidade, desempenho e economicidade na contratação pública**.

2.8 – Da coerência com o entendimento já firmado pela própria Comissão de Licitação

Cumprе destacar que a **análise técnica da Comissão**, que culminou na desclassificação da empresa LOGIN, foi **acertada, fundamentada e coerente com os critérios do edital**. O entendimento de que o Ryzen 7 5700G não pertence à **penúltima geração existente de processadores AMD** é **correto** e está de acordo com os fatos técnicos, cronológicos e mercadológicos.

Importante ressaltar que essa mesma lógica tem sido adotada por **diversos outros órgãos públicos**, que, ao exigirem processadores pertencentes à penúltima geração, têm por objetivo garantir **atualidade tecnológica, compatibilidade com os sistemas mais modernos e maior durabilidade das máquinas fornecidas**. Alterar esse entendimento, especialmente após decisão técnica já fundamentada, comprometeria o **princípio da segurança jurídica** e abriria precedentes perigosos para a **flexibilização indevida de critérios objetivos previstos no edital**.

Além disso, a **proposta da empresa LOGIN não se mostra vantajosa nem técnica nem cronologicamente**, uma vez que se baseia em tecnologia defasada, não se enquadra no critério objetivo de geração estabelecido pelo edital e, ao contrário do que tenta alegar, **não pode ser interpretada como pertencente à penúltima geração comercializada pela AMD**.

Portanto, a **decisão de desclassificação deve ser mantida**, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, da **coerência dos atos administrativos**.

2.9 – Posicionamento oficial da AMD: Gerações Ryzen 7000, 8000 e 9000 direcionadas a desktops

A argumentação da recorrente, ao sugerir que as gerações Ryzen 7000, 8000 e 9000 seriam exclusivas para “workstations” ou outros nichos, **não encontra respaldo nos materiais oficiais da AMD**. Abaixo estão os trechos e links que comprovam a destinação dessas CPUs ao mercado de desktops convencionais:

◆ Ryzen 7000 – CPUs desktop com soquete AM5

“Today, AMD ... revealed the Ryzen™ 7000 Series Desktop processor lineup powered by the new ‘Zen 4’ architecture ... The new Socket AM5 platform is designed for longevity with support through 2025.”

<https://www.amd.com/en/newsroom/press-releases/2022-8-29-amd-launches-ryzen-7000-series-desktop-processors-.html>

Os processadores Ryzen série 7000 para **desktop** devem estar disponíveis globalmente nos principais varejistas e lojas virtuais a partir de 27 de setembro, com preço inicial de US\$ 299.

Modelo	Núcleos/Threads	Boost ¹⁰ / Frequência Base	Cache total	PCIe®	TDP	SEP (USD)
AMD Ryzen 9 7950X	16C/32T	Até 5,7 / 4,5 GHZ	80 MB	Geração 5	170 W	\$ 699
AMD Ryzen 9 7900X	12C/24T	Até 5,6 / 4,7 GHZ	76 MB	Geração 5	170 W	\$ 549
AMD Ryzen 7 7700X	8C/16T	Até 5,4 / 4,5 GHZ	40 MB	Geração 5	105 W	\$ 399
AMD Ryzen 5 7600X	6C/12T	Até 5,3 / 4,7 GHZ	38 MB	Geração 5	105 W	\$ 299

Novas atualizações do AMD Socket AM5

Com o lançamento dos processadores Ryzen série 7000 para **desktop**, a AMD também revelou a nova plataforma Socket AM5, que oferece recursos de conectividade de ponta, como memória DDR5 de canal duplo. A plataforma AM5 também inclui até 24 pistas PCIe® 5.0, tornando-se a plataforma de **desktop** mais expansiva da AMD até o momento. O suporte a tecnologias novas e em evolução, como PCIe® Gen 5 e memória DDR5, permite que os usuários cresçam com sua solução Socket AM5, que a AMD oferecerá suporte durante toda a vida útil da plataforma até 2025 e além.

Este trecho do comunicado de imprensa de 29 de agosto de 2022 confirma que **os Ryzen 7000 são processadores destinados ao desktop**, com suporte à plataforma AM5 prevista até 2025.

◆ Ryzen 8000G – APUs para desktop com gráficos integrados

“AMD Ryzen™ 8000G Series desktop processors are expected to be available to DIY customers, SI partners starting January 31st, 2024. ... offer the fastest built-in graphics in its class.”

<https://www.amd.com/en/newsroom/press-releases/2024-1-8-amd-reveals-next-gen-desktop-processors-for-extrem.html>

Os processadores AMD Ryzen™ Série 8000G para desktop oferecem gráficos e produtividade impressionantes em um único pacote.

O AMD Ryzen™ Série 8000G é o processador multifuncional para desktop definitivo. Com até oito núcleos e 16 threads, os usuários podem esperar imensa potência e desempenho dominante para cargas de trabalho intensivas, incluindo jogos e criação de conteúdo. Esses processadores são otimizados para eficiência com baixo consumo de energia, sem sacrificar o desempenho ou a capacidade de resposta. Construídos sobre a arquitetura AMD "Zen 4", os processadores da Série 8000G permitem eficiência energética líder, ao mesmo tempo em que aproveitam a incrível velocidade do "Zen 4".

No topo da lista, o AMD Ryzen™ 7 8700G conta com oito núcleos, 16 threads, 24 MB de cache e gráficos Radeon™ 780M. Já o AMD Ryzen™ 5 8600G oferece seis núcleos, 12 threads, 22 MB de cache e gráficos Radeon 760M. Ambos incluem a tecnologia AMD Ryzen™ AI, incluindo a primeira NPU em um processador de PC desktop, capaz de acelerar os recursos de software de IA do seu PC para otimizar as cargas de trabalho de IA, melhorar a eficiência do processamento de IA e desbloquear experiências emocionantes, como o cancelamento de ruído com tecnologia de IA.

No anúncio oficial da CES 2024, a AMD classifica a linha 8000G explicitamente como “desktop processors”, reforçando que esses modelos com gráficos integrados são projetados para PCs de mesa.

◆ Ryzen 9000 – Nova geração desktop Zen 5

“For desktop PCs, the new AMD Ryzen 9000 Series desktop processors represent a significant step forward, offering users cutting-edge computing power and reliability. Built on the latest ‘Zen 5’ architecture, AMD Ryzen 9000 Series desktop processors deliver an impressive average 16% better IPC performance...”

https://www.amd.com/en/newsroom/press-releases/2024-6-2-amd-unveils-next-gen-zen-5-ryzen-processors-to-p.html?utm_source=chatgpt.com

Processadores AMD Ryzen série 9000 para desktop oferecem desempenho de classe mundial para jogos e criadores

Para jogadores ávidos que buscam a máxima vantagem competitiva, os processadores AMD Ryzen série 9000 para desktop oferecem desempenho incomparável¹⁰, permitindo jogabilidade suave e altas taxas de quadros em uma ampla gama de títulos, de sucessos de bilheteria AAA a favoritos de eSports. Além disso, criadores de conteúdo profissionais agora podem aproveitar todo o potencial de seus fluxos de trabalho criativos com os processadores AMD Ryzen série 9000 para desktop. Da modelagem e design 3D à animação e visualização de produtos, esses processadores oferecem desempenho excepcional de thread única e multithread, permitindo que os usuários projetem, renderizem e iterem mais rápido do que nunca. Simplificando, a CPU principal Ryzen 9 9950X é o processador de desktop de consumidor mais rápido^{11, 12}.

O trecho acima, do anúncio em 2 de junho de 2024, deixa claro que os **Ryzen 9000 são processadores destinados a PCs de mesa**, com foco em desempenho superior e suporte às mais novas tecnologias (AM5, DDR5, PCIe 5.0).

Soquete AM5 – Ecossistema de longa duração para desktop

“Socket AM5 platforms are built to last, with support through 2027 and beyond.”
https://en.wikipedia.org/wiki/Socket_AM5

Documentos oficiais e enciclopédias técnicas atestam que o **soquete AM5**, utilizado nas linhas Ryzen 7000/8000/9000, é uma **plataforma pensada para duração e uso em desktops**.

Conclusão do ponto

1. As séries Ryzen 7000, 8000 e 9000 são categorizadas pela AMD como “desktop processors”.
2. A família 8000G é explicitamente definida como APU desktop com gráficos integrados de alta performance.
3. O **soquete AM5**, suporte ao longo prazo e direcionamento claro aos “DIY customers”, confirmam a vocação dessas gerações ao mercado de computadores de mesa convencionais.
4. A carta apresentada pela recorrente **não aborda essas evidências**, sendo omissa sobre as gerações posteriores — o que atesta sua insuficiência para validar a tese de restrição ao uso “workstation”.

2.10 – Características dos processadores destinados a workstations: segmentação distinta das linhas desktop

A argumentação apresentada pela empresa recorrente de que as séries mais recentes da AMD — como Ryzen 7000, 8000 ou 9000 — estariam destinadas exclusivamente a workstations não encontra respaldo técnico. Muito pelo contrário: a própria AMD mantém linhas **claramente segmentadas** para diferentes aplicações, sendo os **processadores para workstations** dotados de **características arquitetônicas e funcionais específicas**, não presentes nos modelos ofertados nesta licitação.

1. Linhas AMD Threadripper PRO e EPYC: as verdadeiras workstations

A AMD destina ao segmento de workstations de alto desempenho as famílias **Ryzen Threadripper PRO** e **AMD EPYC**, que diferem radicalmente das linhas **Ryzen** (inclusive as séries 5000, 7000, 8000 e 9000).

Veja as principais diferenças:

Característica	Threadripper PRO / EPYC (Workstation / Servidor)	Ryzen 5000 / 7000 / 8000 / 9000 (Desktop)
Soquete	sWRX8, sTRX4, SP3	AM4, AM5
Canais de memória	8 canais (octa-channel)	2 canais (dual-channel)
Memória suportada	ECC RDIMM/LRDIMM	DDR4/DDR5 UDIMM sem ECC
Núcleos/Threads	Até 96 núcleos e 192 threads	Até 16 núcleos e 32 threads
PCIe	PCIe 4.0/5.0 com até 128 linhas	PCIe 4.0/5.0 com até 24 linhas
Target	Computação científica, CAD, renderização, VMs	Uso doméstico, corporativo e entusiasta

Fonte: AMD – Threadripper PRO Spec Sheet

Fonte: AMD – EPYC Processors

Ou seja, se o objetivo fosse ofertar uma **CPU de workstation**, o caminho natural seria o uso das séries **Threadripper PRO** ou **EPYC**, cujos **recursos são incompatíveis com placas-mãe desktop convencionais**.

2. Documentação oficial reforça distinção

A própria AMD declara de forma inequívoca que os processadores **Threadripper PRO** são a escolha para workstations:

“AMD Ryzen™ Threadripper™ PRO processors deliver high performance for the most demanding professional environments — featuring 8 memory channels, 128 PCIe® lanes, and ECC support.”

– <https://www.amd.com/en/processors/ryzen-threadripper-pro>

Já os processadores **Ryzen 7000, 8000 e 9000** são indicados para desktops convencionais, com foco em alto desempenho para usuários finais e corporações, sem características de redundância, segurança ou paralelismo extremo típicos de ambientes de workstation.

3. Conclusão técnica

A tentativa da recorrente de enquadrar as séries Ryzen como destinadas exclusivamente a workstations:

- **Ignora a existência da linha real de workstations da AMD**, que inclui Threadripper PRO e EPYC;
- **Desconsidera a arquitetura AM5** e o ecossistema das séries 7000, 8000 e 9000, que são amplamente suportados por placas-mãe desktop;
- **Tenta desviar a aplicação de CPUs mainstream**, amplamente utilizados no mercado, para uma categoria para a qual não foram concebidos;
- **Não apresenta qualquer prova técnica** de que as linhas Ryzen 7000+ sejam restritas ao uso profissional de estações de trabalho de alta performance.

Portanto, não há respaldo técnico nem mercadológico para alegar que o uso de Ryzen 7000, 8000 ou 9000 caracterize um produto do tipo workstation, e tampouco há justificativa plausível para tentar “disfarçar” a série Ryzen 5000 como a penúltima geração comercializada para desktops.

2.11 – O termo “gamer” é estratégia de marketing, não restrição técnica

A alegação de que CPUs com apelo “gamer” não seriam adequadas para uso em desktops corporativos carece de qualquer fundamento técnico ou mercadológico — trata-se de **posicionamento comercial**, não limitação funcional.

1. Marketing vs técnica

A própria AMD diz em seu portal “**Advanced Gaming with AMD**” que seus **Ryzen** e **Radeon** entregam tecnologia de ponta para jogos, mas isso representa uma estratégia de mercado — não uma proposição restritiva. O uso do termo “gamer” visa destacar atributos como alto desempenho e experiência de jogo:

“Advanced Gaming with AMD ... for gamers, that means AMD powers devices that deliver an incredible experience ... game performance [...] elevated.” [AMD](#)

O processamento oferecido por CPUs “gamer” é, por definição, **idêntico** ao de CPUs corporativas — o que muda é apenas o **envase da marca**, para segmentar campanhas promocionais.

2. Comunidade técnica confirma

Usuários registrados em fóruns como o Reddit confirmam que não há distinção técnica real:

“A gaming PC is perfectly acceptable as a workstation... My backup work PC is a perfectly acceptable AMD FX8350 CPU with 24 GB RAM...” [Reddit](#)

Portanto, do ponto de vista prático, uma máquina construída com CPU “gamer” funciona perfeitamente em ambiente corporativo e administrativo.

3. Diferença entre workstation e desktop gamer

Enquanto CPUs “gamer” são otimizadas com foco no uso intensivo de jogos (altas frequências, caches maiores como no X3D), os produtos voltados a **workstations** (Threadripper, EPYC, Radeon Pro) oferecem atributos técnicos específicos — como ECC, canais múltiplos de memória, compatibilidade com ISV, muitos núcleos e PCI-E expandido — que **não estão presentes nas linhas gamer** pt.wikipedia.org+2pt.wikipedia.org+2pt.wikipedia.org+2.

Conclusão técnica

Aspecto	CPU “Gamer” (Ryzen/X3D)	Workstation (Threadripper/EPYC)
Estratégia de Marketing	Foco em jogos, caches e fps	Foco em estabilidade, ECC, multi-canais
Função Técnica	Totalmente adequada ao escritório	Projetada para uso profissional extremo

Ou seja, o uso de CPUs com apelo “gamer” **não limita nem inviabiliza seu uso em desktops corporativos**, e difícil justificar restrição técnica com base em posicionamento comercial.

3 – Conclusão

Destacamos aqui, **a concordância com as Exigências do Edital e Ausência de Pedidos de Esclarecimentos**, A Recorrente LOGIN, teve diversas oportunidades ao longo do processo licitatório para esclarecer dúvidas ou solicitar informações adicionais sobre as exigências do edital, mas optou por não fazê-lo. Isso indica que a empresa estava ciente e de acordo com todas as condições, mas falhou em cumpri-las no momento de apresentar sua proposta.

Diante de todas as falhas apresentadas, fica claro que a desclassificação da LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., está correta e está plenamente embasada nas normas e exigências do edital. A manutenção da desclassificação é essencial para garantir a lisura e a equidade do processo licitatório, assegurando que apenas propostas que atendam integralmente às condições estabelecidas sejam consideradas.

Conclui-se que, a Recorrente faz alegações infundadas sobre a possibilidade de atendimento ao exigido em edital, **demonstrando o seu total despreparo para participar de processos licitatório**.

Resta evidente que a proposta apresentada pela empresa LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA está em desconformidade com as exigências editalícias, notadamente por ofertar processador que **não pertence, no**

mínimo, à penúltima geração comercializada pela fabricante AMD, conforme claramente estabelecido no item específico do edital.

Ao contrário do que alega a recorrente, as séries Ryzen 6000, 7000, 8000 e 9000 existem, são comercializadas no Brasil, são compatíveis com placas-mãe e memórias amplamente utilizadas no mercado de desktops corporativos, e possuem desempenho técnico superior ao modelo apresentado pela empresa LOGIN.

A interpretação proposta pela recorrente, de que essas gerações se destinam exclusivamente a workstations, **é infundada, contraria as evidências técnicas**, as especificações dos próprios fabricantes e **não encontra respaldo normativo ou técnico**.

Por todo o exposto, **a manutenção da desclassificação da proposta da empresa LOGIN deve ser confirmada**, com o consequente **indeferimento do recurso interposto**, a fim de **preservar a legalidade, a isonomia, a vantajosidade e a transparência do certame**.

Termos Finais

Assim, sem mais delongas e em face dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, **requer-se a total improcedência do recurso apresentado pela empresa LOGIN INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, com a consequente manutenção da decisão que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 90032/2025 – Item 03.

Termos em que, pede deferimento.

São José do Rio Preto – SP, 24 de junho de 2025

MBM Tecnologia e Indústria de Informática LTDA